

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana

Brigada Territorial n.º 2

Despacho n.º 20 092/2005 (2.ª série). — Ao abrigo do disposto nos artigos 36.º a 41.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, e no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e da faculdade que me é conferida pelo n.º 10 do despacho n.º 862/2004 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 11, de 14 de Janeiro de 2004, subdelego no comandante do Grupo Territorial de Almada, tenente-coronel de infantaria Eduardo Augusto Marques Fernandes, as competências relativas aos seguintes actos de gestão orçamental e de realização de despesas:

1 — Autorizar as despesas que hajam a efectuar com empreitadas de obras públicas, aquisição de serviços e bens, até ao limite de € 10 000, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — Autorizar deslocações em serviço que decorram em território nacional, bem como o processamento dos correspondentes abonos ou despesas com aquisição de bilhetes ou títulos de transporte e de ajudas de custo, antecipadas ou não, e os reembolsos que forem devidos nos termos legais.

3 — A subdelegação de competências a que se refere este despacho entende-se sem prejuízo dos poderes de avocação e superintendência.

4 — O presente despacho produz efeitos desde 1 de Setembro de 2005.

5 — Nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo, ficam ratificados todos os actos praticados até à sua publicação no *Diário da República*.

2 de Setembro de 2005. — O Comandante, interino, *José Jorge Esteves*, tenente-coronel de infantaria.

Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública

Departamento de Recursos Humanos

Despacho (extracto) n.º 20 093/2005 (2.ª série). — Por despacho do Ministro de Estado e da Administração Interna de 29 de Agosto de 2005:

José Gaspar Fernandes, superintendente-chefe M/100142 — nomeado nos termos do artigo 79.º, n.º 3, da Lei n.º 5/99, de 27 de Janeiro, para o Gabinete de Investigação e Pesquisa do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna.

5 de Setembro de 2005. — O Director, *João Carlos de Jesus Filipe Ribeiro*.

Despacho (extracto) n.º 20 094/2005 (2.ª série). — Por despacho de 7 de Setembro de 2005 da directora nacional-adjunta para a área de recursos humanos, proferido no uso da competência subdelegada, foi autorizado o regresso à efectividade de serviço do agente M/146809, Floriberto dos Reis Cabral, com destino ao Comando Equiparado de Angra.

7 de Setembro de 2005. — O Director, *João Carlos de Jesus Filipe Ribeiro*.

Governo Civil do Distrito de Faro

Despacho n.º 20 095/2005 (2.ª série). — Nos termos do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, conjugado com o n.º 3 do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, e tendo em vista nomeadamente o disposto no alínea c) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 252/92, de 19 de Novembro, aditado pelo Decreto-Lei n.º 213/2001, de 2 de Agosto, delego no comandante distrital da PSP de Faro, no comandante do Grupo Territorial da Guarda Nacional Republicana de Faro e no comandante do Grupo Territorial da Guarda Nacional Republicana de Portimão a minha competência para:

- Proceder, dentro das respectivas áreas, à investigação e instrução dos processos de contra-ordenação que, por força da lei, portaria, regulamento ou despacho, caibam na competência do governador civil, sem prejuízo das regras especiais

constantes dos instrumentos delimitadores dessa competência. As competências ora delegadas poderão ser objecto de subdelegação;

- Nos termos do n.º 4 do artigo 48.º do anexo do Decreto-Lei n.º 316/95, de 28 de Novembro, e do parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 162/2003, de 18 de Dezembro, delego nos comandantes supra-referidos as competências previstas nos n.ºs 1 e 2 do citado artigo.

As competências delegadas, constantes das alíneas a) e b) não produzem o direito dos processos poderem ser avocados pelo governador civil.

8 de Setembro de 2005. — O Governador Civil, *António Ventura Pina*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Despacho conjunto n.º 718/2005. — Considerando que importa assegurar as condições necessárias à campanha eleitoral dos partidos, coligações ou grupos de cidadãos eleitores concorrentes às eleições dos órgãos das autarquias locais:

Determina-se:

1 — Os presidentes de câmara municipal poderão solicitar, para os fins previstos no artigo 63.º, n.º 1, da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto:

- A cedência dos estabelecimentos do 1.º ciclo do ensino básico aos respectivos directores, ou a quem as suas vezes fizer;
- A cedência dos estabelecimentos dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do secundário aos respectivos órgãos de administração e gestão.

2 — A cedência dos estabelecimentos do ensino superior deverá ser solicitada aos órgãos de gestão dos respectivos estabelecimentos, no respeito pelo disposto na Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro, se se tratar de estabelecimentos de ensino universitário, e na Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro, e no Decreto-Lei n.º 24/94, de 27 de Janeiro, se se tratar de estabelecimento de ensino politécnico.

3 — A cedência referida no n.º 1 deste despacho não poderá prejudicar o funcionamento normal das actividades dos estabelecimentos de ensino.

4 — Os presidentes de câmara municipal deverão acordar com os órgãos de gestão dos estabelecimentos a que se referem os n.ºs 1 e 2 deste despacho as condições específicas da sua utilização.

5 — Os candidatos que utilizem, nos termos do presente despacho, os estabelecimentos de ensino responderão pelos danos que decorram da respectiva utilização.

6 — As entidades responsáveis pela campanha eleitoral de cada candidatura concorrente responderão pela limpeza do local, findo que seja o respectivo período de utilização.

7 — As entidades referidas nos n.ºs 5 e 6 deste despacho responderão, nos termos dos números anteriores, perante o presidente da câmara municipal que tiver solicitado a cedência do estabelecimento de ensino.

8 de Setembro de 2005. — O Ministro de Estado e da Administração Interna, *António Luís Santos Costa*. — A Ministra da Educação, *Maria de Lurdes Reis Rodrigues*. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento

Despacho (extracto) n.º 20 096/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 1 de Setembro de 2005:

Maria Teresa Pereira Conceição Centeio, operadora de reprografia do quadro de pessoal do ex-ICP, posicionada no escalão 8, índice 214 — nomeada, em comissão de serviço extraordinária, pelo período probatório de seis meses, por via de reclassificação profissional, na categoria de auxiliar administrativo, do mesmo quadro, a que corresponde o escalão e índice em que se encontra, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º e do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, conjugados com a

alínea c) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

5 de Setembro de 2005. — A Presidente, em substituição, *Inês Rosa*.

Rectificação n.º 1591/2005. — Por ter saído com inexactidão a publicação inserta no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 151, de 8 de Agosto de 2005, despacho n.º 17 040/2005 (2.ª série), rectifica-se que onde se lê «sendo integradas no escalão 1, índice 510, da referida categoria» deve ler-se «sendo integradas, respectivamente, no escalão 1, índice 510, e escalão 2, índice 560, da respectiva categoria».

8 de Setembro de 2005. — A Presidente, em substituição, *Maria Inês Rosa*.

MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Despacho conjunto n.º 719/2005. — O Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, permite a concessão de licenças sem vencimento para o exercício de funções em organismos internacionais.

Considerando as crescentes e continuadas solicitações do Governo de Timor-Leste no sentido de Portugal reforçar a cooperação ao nível da assistência técnica e formação de quadros em domínios diversificados da Administração Pública;

Considerando que estas funções de elevada especificidade exercidas junto dos respectivos ministérios do Governo de Timor-Leste, por um corpo altamente especializado de peritos de Administração Pública Portuguesa contribuem para a consolidação do Estado em Timor-Leste, reflectindo-se profundamente na construção e desenvolvimento do País;

Assim, é julgado conveniente por parte do Governo de Portugal a concessão de licenças sem vencimento para o exercício de funções em organismos internacionais de modo a permitir a continuação do desempenho de funções especializadas dos técnicos portugueses junto do Governo de Timor-Leste.

Deste modo, determina-se, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, em conjugação com o disposto no n.º 1 do artigo 92.º do mesmo decreto-lei:

1 — A concessão de licença sem vencimento para o exercício de funções em organismos internacionais ao funcionário da Direcção-Geral do Orçamento Pedro Miguel Pinto Carvalho de Figueiredo até 30 de Junho de 2005.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 21 de Maio de 2005.

5 de Setembro de 2005. — Pelo Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *João Titterington Gomes Cravinho*, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

Regulamento n.º 67/2005. — *Regulamento de alteração ao Regulamento da CMVM n.º 7/2004 relativo a comercialização de organismos de investimento colectivo estrangeiros harmonizados que não disponham de prospecto simplificado.* — A Directiva n.º 2001/107/CE, do Parlamento e do Conselho, de 21 de Janeiro de 2002, consagrou a obrigatoriedade de os organismos de investimento colectivo em valores mobiliários (OICVM) disporem de um prospecto simplificado, cuja estrutura e redacção deve ser facilmente compreensível para o investidor médio, contendo, nomeadamente, todas as informações necessárias para que os investidores possam formular um juízo fundamentado sobre o investimento que lhes é proposto e sobre os riscos inerentes.

O prospecto simplificado deve assim ser facultado aos investidores previamente à subscrição de OICVM, podendo ser utilizado como documento para efeitos de comercialização em qualquer Estado membro da União Europeia, sem prejuízo da sua eventual tradução para a língua oficial do Estado membro de acolhimento.

Neste âmbito, o Comité Europeu de Reguladores de Valores Mobiliários (CESR), tendo como objectivo a homogeneidade na informação

a ser prestada aos investidores, emitiu uma recomendação para que os Estados membros da União Europeia, posteriormente a 30 de Setembro de 2005, apenas aceitem a comercialização no seu território de OICVM provenientes de outro Estado membro caso possuam já o respectivo prospecto simplificado, elaborado nos termos da directiva acima referida.

Deste modo, a presente alteração ao Regulamento da CMVM n.º 7/2004 procura dar acolhimento à recomendação atrás mencionada dentro dos prazos indicados, motivo pelo qual se suprime a obrigatoriedade de elaboração e adequação da nota informativa complementar a partir de 30 de Setembro de 2005.

Assim, ao abrigo da alínea v) do artigo 83.º do Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 252/2003, de 17 de Outubro, e da alínea b) do n.º 1 do artigo 353.º do Código dos Valores Mobiliários, o conselho directivo da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, ouvidas a APB — Associação Portuguesa de Bancos e a APFIPP — Associação Portuguesa de Fundos de Investimento, Pensões e de Patrimónios, aprova o seguinte regulamento:

Artigo 1.º

Alteração ao Regulamento da CMVM n.º 7/2004, de 23 de Dezembro

Os artigos 1.º e 3.º do Regulamento da CMVM n.º 7/2004, de 23 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

Âmbito

O presente regulamento define os requisitos informativos relativos à comercialização em Portugal de organismos de investimento colectivo em valores mobiliários, domiciliados em Estado membro da União Europeia, que obedeçam ao disposto na Directiva n.º 85/611/CEE, do Conselho, de 20 de Dezembro, e que até 30 de Setembro de 2005 não disponham de prospecto simplificado, elaborado nos termos desta directiva.

Artigo 3.º

Prospecto simplificado

1 — Após 30 de Setembro de 2005, a comunicação à CMVM para efeitos de comercialização de organismos de investimento colectivo em valores mobiliários, efectuada nos termos do artigo 78.º do Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 252/2003, de 17 de Outubro, implica o envio do respectivo prospecto simplificado, elaborado nos termos do disposto na Directiva n.º 85/611/CEE, do Conselho, de 20 de Dezembro.

2 — Os organismos de investimento colectivo em valores mobiliários cuja comunicação prévia para a respectiva comercialização em Portugal tenha implicado a elaboração de uma nota informativa complementar, remetem à CMVM, até 31 de Dezembro de 2005, directamente ou através de uma entidade comercializadora, o prospecto simplificado, para efeitos de substituição da nota informativa complementar, enquanto documento de comercialização.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação.

8 de Setembro de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, interino, *Luís Lopes Laranjo*. — O Vogal do Conselho Directivo, *Ama-deu Ferreira*.

Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo

Despacho n.º 20 097/2005 (2.ª série). — I — Ao abrigo do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, e do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, sem prejuízo das delegações constantes do n.º II do presente despacho, delego nos subdirectores-gerais adiante identificados parte da minha competência própria, nos termos que se seguem:

- No subdirectores-gerais, licenciado António Brigas Afonso, as competências relativas às atribuições das Direcções de Serviços dos Impostos Especiais sobre o Consumo e dos Impostos sobre os Veículos Automóveis e o Valor Acrescentado;
- No subdirectores-gerais, licenciado José Pereira de Figueiredo, as competências relativas às atribuições da Direcção de Serviços Antifraude, do Laboratório e das Alfândegas no que